

Ccent. 45/2023
BAIN CAPITAL / FIS

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

06/09/2023

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent 45/2023 - BAIN CAPITAL / FIS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 8 de agosto de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da F.I.S. Fabbrica Italiana Sintetici S.p.A. (“FIS” ou “Adquirida”) por fundos geridos ou assessorados por filiais da Bain Capital Investors L.L.C. (“Bain Capital” ou “Notificante”), mediante a aquisição da totalidade do respetivo capital social e dos direitos de voto.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Bain Capital - empresa americana de *private equity* que investe, através da sua família de fundos, em empresas de vários setores, incluindo tecnologias da informação, cuidados de saúde, retalho e produtos de consumo, comunicações, serviços financeiros e indústria transformadora.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo em que se insere a Notificante realizou em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões, tendo realizado no Espaço Economico Europeu (“EEE”) e a nível mundial €[>100]milhões e €[>100]milhões, respetivamente, todos por referência ao ano de 2022.

- FIS - empresa italiana especializada na produção de produtos químicos para a indústria farmacêutica, em particular na prestação de serviços de exploração e produção de *contract development and manufacturing organisation* (“CDMO”), especializando-se na prestação destes serviços para ingredientes farmacêuticos ativos (“APIs”)¹, para medicamentos destinados a uso humano ou veterinário. Em

¹ *Active pharmaceutical ingredients* é a substância considerada ativa do ponto de vista farmacêutico, a qual está suspensa em excipiente, destinada a ser usada no fabrico de produtos medicinais e que, quando usada na sua produção, se torna num ingrediente ativo do respetivo produto, visando exercer uma ação farmacológica imunológica ou metabólica com vista a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas ou efetuar um diagnóstico médico.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Portugal a FIS não está presente nos serviços de CDMO para medicamentos destinados a uso veterinário.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo em que se insere a Adquirida realizou em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões, tendo realizado no EEE e a nível mundial €[>100]milhões e €[>100]milhões, respetivamente, todos por referência ao ano de 2022.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. De acordo com informação da Notificante a presente operação será notificada às autoridades da concorrência da Alemanha, Itália e Dinamarca.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Em linha com a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia (“CE”), a Notificante identifica o *mercado dos serviços CDMO para a produção de APIs para medicamentos de síntese química*, com âmbito geográfico correspondente, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu.^{2,3}
6. Concluiu, no entanto, que a delimitação exata do mercado relevante poderá ser deixada em aberto, uma vez que, independentemente dessa delimitação, da transação proposta não resultam quaisquer sobreposições horizontais ou relações verticais entre a Adquirida e as empresas do universo da Notificante.

² Vide decisão relativa ao processo M.9315 – CHR.HANSEN/LONZA/JV, no qual a CE entendeu que a prestação de serviços CDMO para APIs constituiria um mercado de produto autónomo, distinto do mercado da prestação de serviços CDMO para medicamentos doseados acabados (*finished dose pharmaceuticals* ou “FDPs”), e ainda suscetível de ser segmentado consoante estejam em causa serviços CDMO para APIs biofarmacêuticos ou para APIs de síntese química. Vide decisões relativas aos processos Ccent 46/2021-Archimed/Cresbard Invest Ccent. 25/2018 – ICG / SuanFarma, Ccent. 6/2016 – LEO Pharma / Negócio de Dermatologia da Astellas Pharma.

³ A Notificante delimitou o mercado proposto apenas por referência ao segmento dos serviços CDMO para APIs de síntese química, atendendo a que nenhuma das empresas do grupo em que se integra opera no segmento CDMO para APIs bio farmacêuticos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. A AdC, na medida em que a operação de concentração projetada não terá efeitos horizontais significativos, considerando um âmbito geográfico mais lato que o nacional,⁴ sendo mesmo inexistentes, caso se adotasse uma delimitação geográfica correspondente ao território nacional, considera, para efeitos do presente procedimento, deixar em aberto a exata delimitação deste mercado no que respeita ao seu âmbito geográfico, analisando, no entanto, o seu impacto no território nacional.
8. Em território nacional, a operação de concentração projetada resulta apenas uma transferência da quota ([0-5]%) da Adquirida para a esfera de controlo da Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial do mercado identificado.
9. Também não se observam efeitos verticais decorrentes da operação notificada, uma vez que nem esta, nem qualquer empresa controlada pela Bain Capital, se encontra ativa em mercados relacionados, a montante ou jusante, do mercado *supra* indicado no território nacional.
10. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. Nos termos identificados pela Notificante, o Contrato de Compra e Venda celebrado entre as partes, contém uma cláusula de não angariação⁵.
13. A Notificante considera que se trata de uma restrição diretamente relacionada e necessária à conclusão da Transação, permitindo-lhe beneficiar de alguma proteção contra a concorrência por parte do vendedor, de modo a poder assegurar a fidelidade da clientela e assimilar e explorar o know-how adquirido

⁴ A Notificante detém a Centrient Pharmaceuticals, uma empresa que atua no mercado de CDMO, no EEE, mas não em Portugal. No território nacional apenas a empresa Adquirida está presente no mercado relevante identificado. Todavia, ao nível do EEE a sobreposição horizontal é muito ligeira, sendo a quota agregada das partes inferior a [0-5]%.
⁵ A cláusula prevê que, durante um período de [<3 anos] anos a partir da data de conclusão da operação, [Confidencial – âmbito subjetivo e material da restrição de não solicitação].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

14. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão⁶, atendendo ao âmbito subjetivo, material e temporal da referida cláusula, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, afigurando-se proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, sem prejuízo de se circunscrever o âmbito subjetivo da cláusula à não angariação de trabalhadores e/ou colaboradores que sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 6 de setembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

⁶ Comunicação da Comissão a respeito de restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), OJEU, C 56/24 de 05.03.2005.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.